



**UNIVERSIDADE SÃO JUDAS TADEU**

**GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**DÉBORA SANTOS DE OLIVEIRA**

**A DIGNIDADE ANIMAL POSTA EM RISCO NA AUSÊNCIA DE  
REGULAMENTAÇÃO DE TRANSPORTE DE ANIMAIS DOMÉSTICOS.**

**SÃO PAULO**

**2022**

**DÉBORA SANTOS DE OLIVEIRA**

**A DIGNIDADE ANIMAL POSTA EM RISCO NA AUSÊNCIA DE  
REGULAMENTAÇÃO DE TRANSPORTE DE ANIMAIS DOMÉSTICOS.**

**TRABALHO DE CONCLUSÃO DE  
CURSO APRESENTADO AO CURSO DE  
GRADUAÇÃO EM DIREITO NA  
UNIVERSIDADE SÃO JUDAS TADEU  
COMO REQUISITO PARCIAL PARA  
OBTENÇÃO DO TÍTULO DE  
BACHAREL.**

**ORIENTADORA: PROF. ADRIANA MARTINS SILVA**

**SÃO PAULO**

**2022**

OLIVEIRA, Débora Santos de

A dignidade animal posta em risco na ausência de Regulamentação de Transporte de animais domésticos. – 2022

Trabalho de Curso na modalidade de Artigo Científico (Graduação em Direito) – Universidade São Judas Tadeu, São Paulo, 2022. Orientador:

Orientador(a): Prof.<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Adriana Martins

Examinador(a): Prof.<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Ana Luiza Chalusnhak

1. Senciência; 2. Transporte Animal; 3. Regulamentação. (Palavras-chave)

**Elaborada pelo Bibliotecário (nome completo) CRB nº**

**DÉBORA SANTOS DE OLIVEIRA**

**A DIGNIDADE ANIMAL POSTA EM RISCO NA AUSÊNCIA DE  
REGULAMENTAÇÃO DE TRANSPORTE DE ANIMAIS DOMÉSTICOS.**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel, e aprovado em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade São Judas Tadeu.

São Paulo, 06 de dezembro de 2022.

---

Prof<sup>a</sup>. e orientadora Adriana Martins Silva, USJT

Universidade São Judas Tadeu

---

Prof<sup>a</sup>. e examinadora Ana Luiza Chalushhak, USJT

Universidade São Judas Tadeu

Esse trabalho é dedicado à Débora do passado que sonhou com esse momento, mas também duvidou dele muitas vezes. Dedicado para a Débora do futuro, pois esse momento também faz parte da sua trajetória e que ao olhar suas conquistas elas sejam sua fonte propulsora para nunca desistir.

## **AGRADECIMENTOS**

Não poderia começar esse agradecimento de forma diferente, agradeço e dedico esta dissertação as seguintes pessoas:

Minha família, mãe Rosangela, pai Maurício, irmãos Victor e Matheus.

Meus amigos, meu amado namorado e a todos os professores envolvidos nessa graduação.

Todos vocês contribuíram de forma significativa, seja direta ou indiretamente, sou grata á Deus por esse privilégio e pela resiliência concedida nessa caminhada. Obrigada por depositarem fé em mim, pelo sustento que me proporcionou chegar até aqui, por me consolar nas horas aflitas, apoiar e incentivar quando faltou motivação, por cobrar mais dedicação quando bateu desânimo.

Agradeço em especial ao Programa Universidade para Todos (ProUni) que possibilitou meu ingresso nessa graduação. Reconheço nesse programa o valor de contribuir com a educação e formação de pessoas, o conhecimento é única coisa que levamos e não deveria ser tão oneroso.

Eu certamente me sinto feliz e realizada com essa conquista.

*“Haverá um dia em que o homem conhecerá o íntimo dos animais. Neste dia, um crime contra um animal será considerado um crime contra a própria humanidade”.* (Leonardo Da Vinci)

## RESUMO

A luz dos conceitos da senciência animal que fundamentou a PLC 27/2018, estabelecendo natureza jurídica sui generis e passando atribuir a dignidade animal. Esse estudo objetivou indagar e compreender a razão ainda existente das ocorrências de perdas e mortes de animais em transportes e a falta de sua regulamentação. Verificou-se que a emblemática se dá porque animais ainda são considerados como cargas, objetos e bens móveis. O que viabiliza os maus tratos e a falta de responsabilidade das empresas de transportes. Analisou-se a norma constitucional e infraconstitucional, com o objetivo de constatar se a senciência animal se encontra resguardada no ordenamento legal. Como forma alternativa de destacar a importância da preservação animal, verificou-se projetos com a finalidade de garantir e resguardar a dignidade animal no transporte, viabilizando afável relação entre companhias de transportes e clientes, conquistando mais um avanço civilizacional, que ainda precisa de empenho da sociedade e poder público para sua efetivação e abolição de maus tratos.

Palavras-chave: Senciência, Transporte Animal, Regulamentação.

## **ABSTRACT**

In the light of the concepts of animal sentience that founded the PLC 27/2018, establishing a sui generis legal nature and starting to attribute animal dignity. This study aimed to investigate and understand the reason that still exists for the occurrence of losses and deaths of animals in transport and the lack of its regulation. It was found that the emblem happens because animals are still considered loads, objects, and movable goods. This makes the mistreatment and lack of responsibility of transport companies possible. The constitutional and infra-constitutional norm was analyzed, to verify if the animal sentience is protected in the legal system. As an alternative way of highlighting the importance of animal preservation, there were projects to guarantee and protect animal dignity in transport, enabling an affable relationship between transport companies and customers, achieving yet another civilizational advance, which still needs commitment from society and public power for its effectiveness and abolition of mistreatment.

Keywords: Sentience, Animal Transport, Regulation.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>1</b>
<b>1.          CAPÍTULO 1 – EVOLUÇÃO DA RELAÇÃO HOMEM – ANIMAL....</b>	<b>2</b>
1.1.          Contexto histórico.....	2
1.2.          Domesticação animal.....	2
1.3.          Novas perspectivas quanto a vida animal .....	4
<b>2.          CAPÍTULO 2 - PRINCÍPIO DA SENCIÊNCIA ANIMAL.....</b>	<b>8</b>
2.1.          Conceito.....	8
2.2.          Conceitos jurídicos de garantia animal.....	10
2.3.          Perspectiva Normativa do PLC 27/2018.....	12
<b>3.          CAPÍTULO 3 - TRANSPORTES DE ANIMAIS DOMÉSTICOS NO BRASIL.....</b>	<b>14</b>
3.1.          Legislação vigente.....	14
3.2.          Casos concretos.....	15
<b>4.          CAPÍTULO 4 - PROJETOS DE LEI.....</b>	<b>17</b>
4.1.          PL 207/2021 .....	17
4.2.          PL 3759/2020.....	18
<b>5.          CONCLUSÃO.....</b>	<b>20</b>
<b>6.          REFERÊNCIAS.....</b>	<b>22</b>

## INTRODUÇÃO

Intuitivamente possuímos a necessidade e anseio de inserir animais em nossas vidas. A evolução histórica de como iniciou a relação entre humanos e animais perpetuou através da domesticação, de modo que, raças e espécies selecionadas ao longo da história foram naturalmente ou geneticamente adaptadas para conviver com o ser humano.

Objetivando tais anseios, o direito animal tem como desígnio alcançar a regulação estatal para conferir garantias a todos os animais, em constante evolução nos conceitos de dignidade, crueldade e senciência – capacidade dos seres sentirem sensações como dor, medo, felicidade e entre outros sentimentos em um certo grau de consciência em relação ao meio que o cerca –, além dessa perspectiva de animais como sujeitos, foram debatidas doutrinas e jurisprudências. Diante dessa nova perspectiva, destaca-se a importância de garantir o bem-estar dos animais, ou seja, que eles não sejam vítimas de maus-tratos.

Embora exista toda essa preocupação com o bem-estar animal, existe corriqueiramente casos de maus tratos animais em transportes. Nesse sentido, este trabalho aborda a conceituação da senciência animal e as correntes éticas que buscam regular a relação entre humanos e não humanos. A importância dessa discussão deriva dos constantes acontecimentos de animais perdidos pelas próprias companhias, condições de transportes nocivas à saúde e até mesmo a morte de animais. Sobretudo, as questões do tema a luz dos projetos de lei ainda em fase de tramitação sujeitos à apreciação do plenário da Câmara dos Deputados.

Por conseguinte, este trabalho buscou estudar questões problemas e hipóteses iniciais que foram verificadas e confirmadas ao longo da pesquisa. A bibliográfica contribuiu para construção do trabalho norteado pelo princípio da senciência animal, através de textos legislativos brasileiros, livros, revistas especializadas, documentos obtidos pela internet, abordados no escopo deste trabalho.

## 1. EVOLUÇÃO DA RELAÇÃO HOMEM – ANIMAL

### 1.1. Contexto histórico

A relação homem-animal seguiu um caminho evolutivo ao longo da história humana em que as espécies animais são fundamentais, seja como forma de alimento ou como auxílio ao trabalho humano.

Segundo Harari (2020), os humanos no início de sua existência como espécie adotaram um estilo de vida nômade, mudando sempre de onde estavam em busca de alimento, sendo que os humanos desse período também apresentavam características de caçadores-coletores. Neste momento da história, os seres humanos ainda não dominam tecnologias como a agricultura ou a pecuária, portanto, os seres humanos não têm um lar fixo e precisam continuar correndo em busca de comida.

A maioria dos bandos sapiens vivia se deslocando, vagando de um lado para outro em busca de alimento. Seus movimentos eram influenciados pela mudança das estações, pela migração anual de animais e pelo ciclo de crescimento das plantas (HARARI, 2020, p. 56).

Esses comportamentos ainda influenciam a forma como construímos nossas sociedades e afetam os vários componentes como cultura, plantas e animais. Apesar da nossa evolução tecnológica, ainda dependemos de plantas e animais que foram domesticados em tempos tão distantes.

### 1.2. Domesticação animal

A respeito do tema Silva (2020), leciona que a domesticação é um ato do homem sobre uma espécie silvestre com o objetivo de melhorar a natureza desse animal para que seja possível a convivência harmoniosa entre humanos e animais. Também é necessário que essa convivência ocorra sem estresse para os animais e que permita o estabelecimento de relações mais próximas entre esses indivíduos, possibilitando a socialização entre as espécies.

De acordo com o Dicionário Escolar da Academia Brasileira de Letras (2008, p. 455), o verbo domesticar significa: “tornar um animal manso e obediente; reprimir; refrear”. Portanto, quando se trata de domesticar animais, o objetivo é suprimir os impulsos ou sentimentos pré-existentes do animal durante o processo de domesticação, a fim de mudar o comportamento e a sociabilidade do animal para se adequar aos gostos humanos.

No mesmo sentido ensina Disgard (2012), a domesticação teria ocorrido em um determinado momento, resultante de um longo processo de mestiçagem de espécies silvestres manipulado pelo homem, dando origem a indivíduos dos atuais animais domesticados.

Harari (2020, p. 55) corrobora explicando, os historiadores apontam para a primeira domesticação de animais pelos humanos, a domesticação dos cães, ainda antes da Revolução Agrícola:

O cachorro foi o primeiro animal domesticado pelo Homo sapiens, e isso ocorreu antes da Revolução Agrícola. Os especialistas discordam quanto à data exata, mas temos indícios incontestáveis de domesticação de cachorros que datam de 15 mil anos atrás. (destaque original)

Como se dirige Silva (2020), a domesticação dos cães ocorreu com o desenvolvimento de técnicas de caça e ferramentas mais adequadas, aliado ao abandono do estilo de vida nômade, os humanos começaram a largar as sobras da caça perto de seus grupos. Essas sobras atraíram os lobos, que passaram a se alimentar habitualmente, e a relação entre os humanos e os lobos foi se estreitando até que passaram a acompanhar os humanos para caçar e viver em grupos entre os humanos.

[...] é sabido que o descarte dos restos de caça em um mesmo local atraía lobos e raposas, que passaram a viver nas redondezas dos homens para alimentarem-se desses restos. A distância entre os lobos e os humanos foi diminuindo a tal ponto que a convivência entre os dois passa a ser pacífica e o animal passa a acompanhar o homem quando de suas caçadas (SILVA apud DISGARD, 2020, p.31-2).

Silva (2020) observa que o processo de domesticação requer comprometimento e ação sustentada por meio de reforço positivo, ou os animais podem voltar ao estado selvagem.

É válido supor que o estado natural de um animal é o estado selvagem, de modo que, sem intervenção humana contínua para regular o comportamento pretendido do animal, ele retornará naturalmente ao comportamento de sua espécie em seu habitat natural.

Ainda vale ressaltar que o processo de domesticação deve sempre atentar para a vida do animal a ser domesticado, e que sempre que o animal realiza o comportamento desejado, deve ser recompensado com algo de que goste, o que é característico das técnicas de reforço positivo. O domador e o domado estão construindo uma relação, por isso precisa ser baseada em amor, respeito, carinho e confiança.

A domesticação não pode ser feita com técnicas que envolvam sofrimento animal, seja físico ou psicológico, pois ofende diretamente a dignidade e a senciência do animal. A relação ideal não pode ser baseada na violência e no medo, que violam completamente os princípios da senciência animal e violam a dignidade dos animais não humanos. Quando a violência é usada no processo de domesticação, danos irreparáveis são causados.

### 1.3. Novas perspectivas quanto a vida animal

Buscando trazer uma análise de novas perspectivas e interpretações dadas a vida animal devemos verificar como novas percepções humanas frente aos não humanos alteraram-se de acordo com caminhar da humanidade.

Medeiros (2019) preleciona que com o surgimento da ecologia no século XIX, os humanos passam por uma crise ideológica, haja vista que tal área científica colocou em xeque o antropocentrismo e a suposta superioridade humana frente a outros animais.

Para Medeiros (2019) o acontecimento de diversas catástrofes na natureza, levou o ser humano a repensar sua forma de como perceber e se relacionar com o meio ambiente e animais o que ocasionou uma crise na visão antropocêntrica.

Outra forma de compreender os animais que estão presentes em nosso meio é a corrente do especismo, que traz em suas convicções a ideologia antropocentrista, onde homem tem sua superioridade ao arrepio de outros seres. O termo especismo, segundo Medeiros apud Nogueira (2019, p.31) foi idealizado pelo psicólogo Richard D. Ryder e traduz-se em:

[...] atitude preconceituosa e parcial em relação a seres de outra espécie, tal qual o racismo em relação aos seres humanos [...] Para o especista, a vida humana tem maior peso e um valor moral que os seres das outras espécies não podem ter. As justificativas para o racismo, as mesmas utilizadas em favor dos animais, são baseadas nas diferenças e atributos peculiares de cada ser.

Observou-se que para os seguidores da tendência especista, os seres humanos possuem superioridade sobre as demais criaturas de nosso planeta, e por este motivo, os valores morais devem ser limitados aos humanos, e ainda podemos vislumbrar a ligação entre a tendência especista e humanos. Movimento do antropocentrismo, pois ambos tendem a definir o homem como superior a todos os outros animais.

Quanto ao especismo, há dois aspectos dele que temos que relacionar, o especismo de elite e o especismo seletivo. Para Medeiros apud Felipe (2019), o especismo de elite coloca os humanos em primeiro lugar porque os humanos são as únicas criaturas dignas de respeito. O especismo seletivo, por outro lado, é quando os humanos escolhem certas espécies para serem respeitadas, amadas e solidárias de acordo com suas preferências, em detrimento de outras espécies. Para enfatizar ainda mais essa forma de pensar, a obra de Medeiros apud Felipe (2019, p.31) destaca que:

[...] quando elege-se uma ou mais, mas sempre poucas espécies de animais para destinarmos amor e compaixão, enquanto que os animais que não fazem parte das espécies escolhidas, seja por sua raça ou pedigree, não passam de

coisas, podendo serem usados como bem entender, para qualquer fim.  
(destaque original)

Diante de tais mensagens, faz sentido pensar que o especismo de elite prega a superioridade dos humanos como elites morais sobre todas as outras criaturas. O especismo seletivo, por outro lado, é a escolha humana de quais animais merecem algum tipo de consideração quando confrontados com outros animais. Podemos observar esse comportamento, por exemplo, quando os legisladores impõem penas mais duras para os agressores de cães e gatos, proporcionando maior proteção apenas para essas duas espécies, enquanto outras são excluídas de regras mais protetoras lá fora.

Outra corrente é o utilitarismo, que defende que dois fatores devem guiar as atitudes humanas, o prazer e a dor. Para tanto, essa corrente leva em consideração outros organismos além dos humanos, campo no qual Medeiros (2019) afirma que se preocupa com os limites de todos os organismos, experimentando dor ou prazer, buscando promover o maior bem-estar possível. Servir a todos, sejam eles humanos ou não.

Quanto ao funcionamento do utilitarismo, Medeiros (2019, p. 33) também afirma: "Toda pessoa afetada pelas ações humanas deve considerar e valorizar seus interesses como interesses semelhantes aos de qualquer outra pessoa, independentemente de gênero, raça, cor, gênero, religião ou espécie. ".

É nessa linha que se desenvolve o pensamento exposto por Medeiros (2019), reside nessa corrente a senciência animal, que já é um fator que permite igual consideração dos organismos envolvidos na relação.

Podemos perceber que tal corrente ética tenta "medir sua escala" ao agir, cujo interesse proporciona maior bem-estar diante do comportamento humano, e ainda assim essa corrente permite a instrumentalização de animais, o uso de animais como meio para um fim. Medeiros apud Nussbaum (2019, p.34) ainda alerta contra essa tendência ética e suas aplicações haja vista que:

Contingenciar dessa forma direitos éticos básicos em nome do prazer malicioso humano de outras pessoas é proporcionar-lhes um lugar bem mais fraco e vulnerável, ignorando as razões morais diretas para objetar-se às práticas cruéis.

Podemos ver alertas sobre a real necessidade da utilização de animais para proporcionar algum tipo de prazer ao ser humano, eis que essas necessidades podem ser preenchidas com malícia e apenas um caráter fútil, causando sofrimento desnecessário aos animais.

Ainda quanto a corrente utilitarista Medeiros (2019, p.34) tece duras críticas a sua aplicabilidade:

Embora essa teoria encontre muitos seguidores hodiernamente, pode-se dizer que é uma teoria um tanto quanto frágil, eis que embora a busca seja pelo bem-estar animal, ainda assim seres humanos estarão os explorando, limitando sua vida e cerceando sua liberdade, tudo isso para o bem maior do homem e, ao final, a dor torna-se inevitável.

Assim, o utilitarismo seria falho em sua construção e, mesmo que considerasse os animais como seres sencientes, teria meios de fazer algumas criaturas sofrerem em detrimento de outras e, em alguns casos, legitimar as condições em que os animais são explorados. porque esse tipo de exploração pode, de alguma forma, proporcionar algum tipo de felicidade aos humanos, apesar do sofrimento dos animais.

As teorias antropocêntricas e utilitárias ainda influenciam hoje, mas essas formas de perceber a vida animal ainda dividem espaço com correntes teóricas opostas que buscam romper com o que essas correntes pregam.

Nos ensinamentos de Medeiros (2019), uma das correntes opostas é o biocentrismo, as pesquisas de Darwin são utilizadas como forma de nortear essa corrente, segundo os biocentristas, toda vida tem igual importância, Cada um desses seres portanto tem importância no meio ambiente.

Para Medeiros (2019), as origens do biocentrismo foram influenciadas pelas reflexões de Aldo Leopoldo, em meados do século XX, a relação do ser humano com a natureza começou a ser discutida, por meio do livro "Almanaque da Terra da Areia", tal O trabalho tornou-se o surgimento de um possível biocentrismo.

Ainda sobre o biocentrismo atual Medeiros (2019, p. 46) destaca que o ser humano como espécie também está integrado ao pertencimento à natureza, mas na situação atual, o ser humano não tem posição de destaque, mas aparenta ser dependente da natureza existe para outros humanos para sobreviver, assim como outros animais não humanos:

"Para o biocentrista, o homem não é considerado como cercando a natureza, ele é entendido como estando contido nela. Dessa forma, essa corrente nega a hierarquia de importância de cada ser vivo, uma vida dependente da outra."

Quanto ao biocentrismo, Migliore (2012, p. 71) ainda está provando enfaticamente que a teoria do biocentrismo interpreta os humanos como iguais aos outros seres, não como o centro de tudo: "O conceito de que todas as formas de vida importam, os humanos não são o centro da existência".

Devemos também enfatizar a corrente do ecocentrismo, que Medeiros (2019) aponta também se baseia na pergunta de Aldo Leopoldo, mas nesse aspecto toda forma de vida tem um estatuto moral, seja animal ou vegetal. O bem protegido pelo ecocentrismo é o meio ambiente ecológico em sentido amplo, visando o equilíbrio entre o meio biológico e o meio não biológico.

Ainda nas correntes do ecocentrismo, Medeiros (2019, p. 46) traça os caminhos pelos quais essa ideologia busca proporcionar igualdade a todos os seres:

O ecocentrismo é uma teoria baseada na Ética da Terra, proposta por Aldo Leopoldo em 1949. Conforme essa vertente ideológica, toda e qualquer vida, seja vegetal ou animal, possui status moral, o qual perpassa os atributos vida e individualidade. Neste caso, o bem jurídico a ser tutelado é o sistema ecológico como um todo, tendo como meta o equilíbrio do sistema ambiental, biótico e não biótico. (destaque original)

Por fim, devemos citar a corrente abolicionista, Medeiros (2019) enfatiza que essa corrente tem sua especificidade, ao rejeitar qualquer forma de violência contra os animais e tentar impedir a exploração animal, os abolicionistas buscam promover através do vegetarianismo o ativismo, que é um modo de vida sem consumir quaisquer produtos de origem animal, ou usar produtos produzidos por exploração animal. O abolicionismo reconheceu a senciência animal como a base de sua formação.

Diante de tal exposição, podemos testar que as formas pelas quais a vida animal percebe e incorpora status morais são diversas e talvez até antagônicas. No entanto, devemos buscar dar conta dessa maré ética e trabalhar para estabelecer formas sólidas de aplicá-la para melhor colocar os animais não humanos em status moral e dar-lhes direitos.

Devemos também pressionar os legisladores a ficarem atentos a essa maré ideológica e buscarem criar normas que melhor atendam aos interesses dos animais, sob pena de continuarmos a produzir comportamentos antropocêntricos ou especistas com leis que só apóiam os interesses humanos.

Quanto aos direitos humanos fundamentais, Medeiros (2019) aponta que o ordenamento jurídico humano promulgou criteriosamente cláusulas pétreas por meio da Constituição Federal com o objetivo de proteger o direito à vida, à segurança da pessoa e à liberdade individual.

Segundo Medeiros (2019), esse comportamento dos legisladores indica uma ruptura com o individualismo e o antropocentrismo no direito contemporâneo.

Em decorrência de tais quebras nos ordenamentos jurídicos nacionais, Medeiros apud Hans Kelsen (2019, p.48) argumenta que nem todos os interesses são de natureza pessoal, podendo surgir de um desejo social de encontrar respostas para atos ilícitos.

[...] nem todos os interesses são individuais ou subjetivos propriamente ditos, mas podem se refletir em “ um interesse que a comunidade tem que se reaja contra um ilícito”. Um desses interesses coletivos poderia ser o interesse na proteção dos animais, por exemplo, em razão da senciência destes e da sua importância social. Ou só embriões e fetos humanos são importantes? (destaque original).

Para que possamos praticar os ensinamentos kelsenianos que Medeiros trouxe, a percepção social dos animais deve mudar. Para entender que certas ações infligidas aos animais devem ser condenadas pela sociedade, então tais ações seriam consideradas ilegais, pois seria um interesse social e, portanto, os animais seriam vistos como detentores de direitos fundamentais.

## **2 PRINCÍPIO DA SENCIÊNCIA ANIMAL**

### **2.1 Conceito**

A senciência animal é sobre a capacidade de sentir, assim como os humanos, vários animais domésticos e selvagens, com a capacidade de experimentar diferentes sentimentos e ainda sofrer fisicamente ou psicologicamente como os humanos. Quanto à senciência animal, Silva (2020, p. 214) discute o que é a senciência animal em seu livro:

Ora, os animais, assim como os seres humanos, carregam características que os dignifica ao respeito e consideração. Afinal, sentem dor, manifestam sentimentos, comunicam-se e, alguns, têm consciência de sua própria existência.

A sensação ainda é sobre a capacidade dos animais em sentir dor física, consciência individual e seus arredores em algum grau. Quanto à senciência animal, Rafaella Chuahy (2009, p. 30-1) apresenta a pesquisa de Donald Griffin, que compartilha seus resultados após mais de 30 anos observando e estudando o comportamento animal:

Após mais de 30 anos observando e analisando animais, Griffin afirma que mesmo os animais considerados mais primitivos podem ter consciência, que é definida no sentido de dar-se conta de eventos no ambiente e de afetos. [...] De acordo com a teoria de Griffin, os animais possuem a capacidade de adaptar-se a novos desafios e apresentar versatilidade em suas reações. [...]

Várias pesquisas no campo da neurociência cognitiva revelam grandes similaridades entre o mecanismo neurológico humano e o animal. Segundo pesquisadores, a mais forte evidência vem do comportamento comunicativo dos animais, provando a sua capacidade de pensar e sentir.

É válido, portanto, afirmar que a percepção deve ser incorporada às normas jurídicas como princípio normativo a fim de trazer maior assertividade às normas de proteção aos animais, enquanto a punição é perpetuar as injustiças historicamente cometidas a eles.

Embora não seja um ramo distinto do direito, como ensina Humberto Ávila (2011, p. 36), o direito animal traz conteúdo importante e é principiológico como forma de sinalizar e fazer valer a base normativa:

Para esse autor os princípios seriam pensamentos diretivos de uma regulação jurídica existente ou possível, mas que ainda não são regras suscetíveis de aplicação, na medida em que lhes falta o caráter formal de proposições jurídicas, isto é, a conexão entre uma hipótese de incidência e uma consequência (sic) jurídica. (destaque original)

Portanto, os princípios jurídicos são como uma bússola, fornecendo uma referência para o caminho que as regras devem seguir e, em seguida, afetando os resultados que as regras desejam alcançar. Devemos usar os sentidos dos animais como meio de estabelecer princípios que influenciem normas positivas que respeitem os direitos inerentes dos animais não humanos, como a vida e a liberdade.

Quanto ao sofrimento psíquico, Chuahy apud Sneddon (2009) afirma que, por meio de pesquisas, certos vertebrados, como pássaros, cães, gatos e macacos, foram observados exibindo níveis de sofrimento mental após a morte de membros da família, exibindo comportamentos semelhantes aos nossos, Exemplos incluem anorexia ou falta de motivação.

Entre os últimos números de 2012, podemos destacar as informações obtidas no encontro de Cambridge, onde foram desenvolvidas pesquisas na área de neurociências, e segundo o Instituto Humanista Unisinos (2012, online), em tal encontro é possível na percepção em animais não humanos, vejamos:

[...] o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos

Diante de tais pesquisas, pode-se dizer que os animais são sencientes, cada animal tem graus variados de mais ou menos sentimento, mas é capaz de sofrer física e psicologicamente, vivenciando sentimentos como felicidade e tristeza, e tendo consciência do que é em torno deles arredores. Comportamentos diferentes, dependendo da situação em que se encontram. Portanto, a lei não pode prescindir dessas realidades animais e deve adaptar as normas às necessidades dos animais para proteger adequadamente seus interesses e suas percepções e promover injustiças sob penas que violem sua dignidade.

## 2.2 Conceitos jurídicos de garantia animal

A Constituição Federal Brasileira de 1988 destinou de forma inovadora um capítulo inteiro para o meio ambiente. No caso, o Art. da Constituição Federal. 225 §1º, VII, significando o reconhecimento constitucional do valor intrínseco da vida animal, protegendo-a, inclusive, das ações humanas, demonstra que a constituição em questão não visa proteger apenas os seres humanos. Além de proibir a crueldade animal, a Carta Magna impõe aos governos o dever de impedir tais práticas. Veja-se o mencionado artigo, verbum ad verbum:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (BRASIL, 1988)

Após o legislador revelar sua preocupação com os animais e o equilíbrio ecológico do meio ambiente, refutando uma visão meramente instrumental da vida animal. É difícil conceber, ainda nos dias de hoje, a ideia de que estaria o constituinte promovendo apenas a proteção em valor ao mesmo tempo permitindo brechas a violação desse instituto. Para resolver esse problema, é necessário ter uma compreensão unificada do que Lorenza e Oliveira chamam de conceito jurídico "brutal":

quando a norma constitucional veda terminantemente a crueldade revela uma opção prévia do legislador constituinte originário em não admitir que tais atos sejam praticados. Houve, portanto, uma opção valorativa prévia adotada pela norma constitucional: atos cruéis, seja em nome de que forem praticados (e.g. religião, esporte, entretenimento, lazer, ou quaisquer outras manifestações culturais), são proibidos, são ilícitos, violam diretamente o texto constitucional.

Nesse sentido, conforme já afirmado, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela aplicabilidade do artigo 225, § 1º, inciso VII, no âmbito das expressões culturais, a exemplo do precedente envolvendo a "farras do boi" (Re-nº 153.531-8). O incidente é considerado fanatismo cultural e religioso no estado de Santa Catarina, destinado a provocar a fúria do gado por meio de estresse, pânico e dor, e a consequente perseguição aos "fiéis" participantes do evento, armados com facões, pedras, utensílios, infligindo ferimentos sobre o gado para derrubá-lo e matá-lo, como no "Exercício de Judas", mas, por ser claramente violento, o julgamento foi mantido por maioria de votos com base em recurso especial. Artigos sobre a Constituição Federal vieram à tona.

Assim, nas palavras de Lorenza e Oliveira, a jurisprudência estabelece um compromisso com a defesa constitucional.

É claro que o governo deve garantir que os animais não sejam maltratados. Assim, qualquer tentativa legislativa de regular o uso que são inerentemente cruéis é um convite ao mal inconstitucional. É impossível comprometer ou concordar com as normas constitucionais. Não procede de um ponto de vista relativista.

Vale, portanto, destacar as conclusões de Lourença e Oliveira:

"É flagrante que a aludida lei é consequência de um encaminhamento apressado, feito na base do atropelo, pensado estrategicamente em resposta

ao STF e que termina por esvaziar o instituto do registro e, neste passo, o próprio IPHAN.”

Dada essa implicação, não há lugar razoável para que um esporte, serviço, cultura, religião que fere e causa a morte de animais, deixe de ser considerado cruel simplesmente porque é uma expressão cultural ou um acidente e ser registrado como um bem material.

Portanto, o fato de “atos de crueldade” não estarem consagrados na Constituição Federal mostra a complexidade das questões levantadas e a evidente necessidade de uma postura pautada pela prudência e pelo bom senso na apuração dos casos concretos. Desse modo, a lei é a maior auxiliar na resolução desses conflitos.

### 2.3 Perspectiva normativa do PLC 27/2018

Surgiu o PLC 27/2018, dentre os quais consta um projeto de lei para criar um regime jurídico específico para os animais. Com ela, os animais passaram a ter personalidade jurídica própria, livres da legislação vigente que os considerava “objetos” da lei. Portanto, os animais serão chamados de seres, ou seja, sofredores.

Segue a referida explicação da ementa, em sua íntegra:

Determina que os animais não humanos possuem natureza jurídica sui generis e são sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa (BRASIL, 2019).

Além disso, o texto acrescenta um dispositivo à atual Lei de Infrações Ambientais ao estabelecer que os animais não são considerados bens móveis como constam atualmente no Código Civil. Dessa forma, os animais recebem maior proteção legal em casos de crueldade animal, por exemplo. Portanto, os animais não serão mais considerados como “coisas”, mas como existências com propriedades legais especiais.

Existem várias propostas legislativas relevantes sobre esta matéria. Alguns têm a ver com o status legal, outros com o aumento da punição por crueldade, mas criando o lugar que os animais merecem.

Por exemplo, o Projeto de Lei 6.799/2013, do deputado Ricardo Izar, busca acrescentar um parágrafo específico ao artigo 82 do atual Código Civil. Entre eles, a natureza jurídica especial dos animais domésticos e selvagens será esclarecida, sua objetificação será removida e o conceito de "coisa" não humana será removido. Eles estariam sujeitos da lei natural, iguais na vida. Acompanhando-a está a Lei nº 215/2007, do autor e deputado Ricardo Tripoli, que visa criar o chamado “Código Federal de Bem-Estar Animal”.

Com tantas iniciativas legislativas destinadas a incorporar os direitos dos animais em graus de direito específicos, as tentativas de aliviar o sofrimento não humano são convincentes. Todos estão buscando o maior bem comum: bem-estar animal

Helita Barreira Custódio já considerou crueldade contra animais em parecer de 7 de fevereiro de 1997, destinado a subsidiar a redação do Código de Processo Penal. Conforme exposto:

Crueldade contra animais é toda ação ou omissão, dolosa ou culposa (ato ilícito), em locais públicos ou privados, mediante matança cruel pela caça abusiva, por desmatamentos ou incêndios criminosos, por poluição ambiental, mediante dolorosas experiências diversas (didáticas, científicas, laboratoriais, genéticas, mecânicas, tecnológicas, dentre outras), amargurantes práticas diversas (econômicas, sociais, populares, esportivas como tiro ao voo, tiro ao alvo, de trabalhos excessivos ou forçados além dos limites normais, de prisões, cativeiros ou transportes em condições desumanas, de abandono em condições enfermas, mutiladas, sedentas, famintas, cegas ou extenuantes, de espetáculos violentos como lutas entre animais até a exaustão ou morte, touradas, farra de boi, ou similares), abates atrozes, castigos violentos e tiranos, adestramentos por meios e instrumentos torturantes para fins domésticos, agrícolas ou para exposições, ou quaisquer outras condutas impiedosas resultantes em maus tratos contra animais vivos, submetidos a injustificáveis e inadmissíveis angústias, dores, torturas, dentre outros atrozes sofrimentos causadores de danosas lesões corporais, de invalidez, de excessiva fadiga ou de exaustão até a morte desumana da indefesa vítima animal (CUSTÓDIO, 1997, apud DIAS, 2000, p.156 - 157).

Legalmente, a conceituação para crueldade contra animais é encontrada no artigo 3º em seus respectivos incisos, Decreto nº 24.645/34.

### **3 TRANSPORTES DE ANIMAIS DOMÉSTICOS NO BRASIL**

#### **3.1 Legislação vigente**

Visto que alguns brasileiros possuem animais de estimação, vale ressaltar que, além de ser um tema novo, com abordagem relevante, o ordenamento jurídico brasileiro deve se adequar às mudanças que ocorrem na sociedade, visto que o direito é uma ciência em constante mutação.

Atualmente, segundo pesquisa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 67% dos domicílios brasileiros têm pelo menos um animal de estimação, com um total estimado de 55,9 milhões de cães e estimados 25,6 milhões de gatos (CAMARGO, 2021). É importante ressaltar que para algumas famílias que desejam transportar animais para outras cidades de outros estados, existem grandes dificuldades, pois não há lei federal que permita que os animais viajem nos ônibus da empresa. Devido à falta de fiscalização, alguns donos acabam abandonando seus

animais antes de viajar, levando a um aumento gradativo do número de animais nas ruas.

No estado do Rio Grande do Sul, o legislador promulgou a Lei 15.363/2019 para garantir o cumprimento da lei que trata do direito ao transporte rodoviário interurbano de animais domésticos, de pequeno porte e cães-guia (Rio Grande do Sul, 2019). Isso permite o transporte de animais em rotas intermunicipais, exige que cães e gatos carreguem no máximo 8kg e limita o transporte de dois animais por viagem. Identificar os documentos necessários que o proprietário do animal deverá apresentar no momento do embarque, que incluem: atestado médico veterinário atestando o bom estado de saúde do animal emitido quinze dias antes da data da viagem; registros atualizados de vacinas antirrábicas e vacinas polivalentes; além de saúde. Para viajar, o tutor do animal doméstico deve embalá-lo em caixa de transporte apropriada e transportá-lo para o local indicado. Para portadores de necessidades especiais e dependentes de cão-guia, o transporte deve ser feito em trajeto legalmente prescrito e limitado a um animal por viagem, independentemente de peso e taxas.

A lei foi aprovada após protestos por dificultar algumas famílias que desejavam viajar para outras cidades do estado com seus animais. Além dessa lei, o município de Porto Alegre editou a Lei Municipal 11.843/2015, que permite que animais domésticos de pequeno e médio porte utilizem o transporte público, eletivo e pessoal da cidade, acompanhados de seus responsáveis. Apenas estão regulamentados os horários em que os animais podem estar presentes no meio de transporte. Além da lei estadual do Rio Grande do Sul e da lei municipal de Porto Alegre, vários outros municípios possuem leis que favorecem o uso do transporte público para o gado.

A Prefeitura de São Paulo aprovou a Lei nº 16.930/2019, que autoriza o transporte de gado em serviços coletivos municipais de passageiros. Os animais não devem pesar mais de 10 kg e devem ser acondicionados em um recipiente adequado para o transporte. Taxas de linha regular serão aplicadas para assentos usados para transportar animais, se aplicável.

A Bahia, cuja Lei 21.303/2015 autoriza os proprietários a transportar animais em ônibus, metrô, vans e outros transportes públicos, exceto nos dias de semana, das 6h às 22h e das 16h às 19h. Infelizmente, em outros estados, existem apenas projetos de lei em andamento que dão esse direito aos animais.

Quando se trata de transporte aéreo, a própria Administração Nacional de Aviação Civil permite que as empresas regulem o transporte aéreo de animais de estimação, o que inclui restrições de peso, tamanho e raça. Apesar de restritivas, tais exigências não contemplam totalmente o bem-estar animal, o conforto, a segurança e a saúde do animal durante o voo, muitas vezes fazendo com que muitos instrutores não se sintam totalmente seguros devido a preocupações com o embarque dos animais. e a incerteza do que pode acontecer durante a transferência.

A partir do entendimento de que os direitos dos animais são um direito emergente, requer proteção e, neste caso, atenção em nível federal ao tema do transporte de animais. A falta de regulamentação federal que regule o transporte de animais entre os estados cria insegurança jurídica, já que algumas empresas de transporte permitem animais não humanos e outras não. Às vezes, a proibição de embarque de animais de estimação durante as viagens leva ao abandono de animais não humanos, levando a um aumento de cães nas ruas.

### 3.2 Casos concretos

Apesar da aplicabilidade de legislação em alguns estados como demonstrado, os casos de maus tratos e perdas de animais aumentou e deixou de ser apenas casos isolados.

No transporte rodoviário, Bastião, cão da raça bulldog francês morreu durante uma viagem de ônibus entre Manaus (AM) e Boa Vista (RR), distantes cerca de 748 km. Segundo a dona do cachorro, a suspeita é de que o animal morreu por asfixia. Mesmo destino de Totty da mesma raça, após ser transportado durante uma viagem de 440 km entre a cidade de Sousa, no Sertão paraibano, e João Pessoa, no bagageiro de um ônibus de viagem da empresa Expresso Guanabara. De acordo com as informações da proprietária do animal, o motorista do veículo não permitiu que o cão fosse transportado no interior do ônibus.

Similarmente em 2021 no transporte aeroviário, Zion o filhote da raça Golden Retriever, morreu após um voo da Latam entre Guarulhos e Rio de Janeiro. Segundo a dona, o voo em que o cachorro foi transportado chegou no Aeroporto do Galeão, no Rio, às 13h50. Mas o cachorrinho só foi entregue às 15h30 e estava quase morto. Ela diz que o Zion ficou muito tempo no calor e, poucas horas depois, morreu. No mesmo ano, o cão Weiser, da raça American Bully, embarcou em Guarulhos, também num voo da Latam, com destino a Aracajú. Ao chegar à capital sergipana, o animal, que tinha pouco mais de quatro anos, estava morto.

Outro caso que tomou notoriedade, foi da cadelinha Pandora que desapareceu no Aeroporto de Guarulhos, na Grande São Paulo, após escapar da caixa de transporte durante conexão. O responsável pelo procedimento, Gol disse que a cadela destruiu a caixa de transporte e fugiu; o dono nega: 'Não era o perfil da minha cachorra'. Felizmente a cachorrinha foi encontrada após diversas buscas e ficou comprovado pelas câmeras de segurança que houve negligências dos funcionários da companhia responsável.

Com tamanha proporção em busca de reparação de suas perdas e danos dolorosos, muitos proprietários têm recorrido ao judiciário:

“A juíza do 5º Juizado Especial Cível de Brasília condenou a Tam Linhas Aéreas S/A a indenizar, por danos materiais e morais, o dono de uma cadela que morreu durante o transporte realizado por aeronave da empresa, no trecho Manaus-Brasília, em dezembro de 2018.

O autor conta que comprou passagem para transportar o animal de dois anos de idade. Ao chegar no destino final, um amigo do autor que estava no aeroporto foi informado de que a cadela havia morrido. No dia seguinte, o supervisor operacional de Brasília teria ligado para o dono do bicho, a fim de informar que a cadela havia sido encaminhada a uma clínica veterinária para necropsia e que o laudo sairia em 15 dias. Disse, ainda, que ele seria amparado e informado sobre todas as etapas do processo, o que não ocorreu. Após 26 dias do acontecido, a ré não manteve nenhum contato com o autor.

Procurada, a empresa somente lamentou o ocorrido e enviou ao autor, por e-mail, instruções para preenchimento de um formulário de solicitação de indenização, no qual, segundo ele, a ré se isenta de diversas responsabilidades e não trata de carga viva, apenas de bagagem genérica.

A ré, de sua parte, alega que não há nos autos comprovação da boa saúde do animal antes do voo, havendo indícios de que o cão sofria de síndrome branquicefálica. Alega, ainda, culpa exclusiva do consumidor e ausência de comprovação de dano material e moral.

Na decisão, a magistrada ponderou que o autor contratou transporte de animais vivos. A ré, por sua vez, entregou o animal morto, razão pela qual constata-se que houve falha na prestação do serviço. Sendo assim, deve a empresa ressarcir o consumidor pelos danos morais e pelo valor gasto na compra da passagem. No entanto, segundo a juíza, como autor não conseguiu comprovar o valor pago na aquisição da cadela, um bulldog americano, não há o que ser indenizado nesse sentido.

Por outro lado, o autor “provou ter recebido informações precisas sobre o transporte de animais vivos, via e-mail, contendo diversos “pré-requisitos” para que o animal pudesse embarcar. Dentre eles, a necessidade de apresentação do atestado de saúde válido (emitido há menos de 10 dias) e da carteira de vacinação do animal atualizada. Se o animal embarcou, incontroverso que os referidos documentos foram entregues à ré, razão pela qual a responsabilidade pela vida do animal passou a ser da ré, enquanto durasse o transporte, até a entrega do animal ao dono ou responsável no local de destino”, concluiu a magistrada.” (CS, 2029)

Trilhando o mesmo entendimento do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. FORTUITO INTERNO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CARACTERIZADO. SÚMULA Nº 45 DO TJERJ. 1. Trata-se de pleito indenizatório por dano moral, decorrente do extravio de animal de estimação, por cinco dias, durante transporte aéreo, por falha da prestadora de serviço ré. 2. Observância ao dever de segurança e incolumidade inerente aos contratos de transporte que também se estende à bagagem, bem como aos animais despachados pelos passageiros. 3. Ocorrência do fato e nexos causal não contestados. Extravio, violação ou danificação de bagagem que configura fortuito interno, ou seja, fato intimamente ligado à atividade prestada pela ré, razão pela qual não se exclui o dever de indenizar. Súmula n. 45 do TJERJ. 4. Dano moral configurado, consistente no abalo psicológico causado ao autor, em decorrência da frustração, angústia e insegurança quanto ao bem-estar de seu animal de

estimação, ser vivo insubstituível, durante os cinco dias em que permaneceu extraviado, por falha da ré. 5. Quantum indenizatório fixado pelo juízo singular em R\$ 3.000,00 (três mil reais) que não merece qualquer redução, eis que já se encontra abaixo do patamar ordinariamente fixado por esta Corte, afigurando-se acanhado face ao dano experimentado pela autora. DESPROVIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO INTERNO. (Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro TJ-RJ - APELAÇÃO: APL XXXXX-03.2008.8.19.0001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 14 VARA CIVEL)

Diante do exposto, resta claro que a falta de regulamentação federal do contrato de transporte animal, lesa o bem-estar animal ao privá-lo da liberdade e do direito de acompanhar seus responsáveis no trânsito no transporte coletivo e, portanto, acarreta mais conflitos entre as transportadoras e seus clientes. Perturbação das relações de consumo e aumento do volume de deliberações judiciais.

## **4 PROJETOS DE LEI**

### **5.1 Projeto de Lei 207/2021**

O projeto busca regulamentar o transporte nacional de cães e gatos de pequeno porte (até 10 kg) por via terrestre, aquática e aérea. O texto em discussão na Câmara garante aos proprietários o máximo de dois animais por viagem.

Pela proposta, o transporte de animais nas vias regulares terrestre, aquática, aérea, estadual, municipal, interestadual e intermunicipal estaria condicionado à apresentação de atestado sanitário de até 15 dias e carteira de vacinação atualizada.

Como requisito, o animal deve estar limpo, não representar ameaça à segurança ou ao conforto dos demais passageiros, deve permanecer em sua própria caixa de transporte durante todo o trajeto e deve ocupar um dos assentos do veículo, barco ou aeronave, devendo a empresa poder emitir uma reclamação ao animal, cobrando todo ou parte do valor do bilhete. Nos passeios com duração superior a uma hora, o texto determina que os animais sejam alimentados e hidratados.

O transporte de animais domésticos no porão ou porão de aeronave, ônibus ou embarcação depende, além da autorização do proprietário, da comprovação de ventilação, iluminação, temperatura, pressão e isolamento acústico adequados.

De acordo com o texto, o descumprimento equivale juridicamente a crueldade animal, com pena de três meses a um ano de reclusão e multa.

A autora da proposta, deputada Marina Santos (Solidariedade-PI), ressalta:

"Sem uma regulamentação federal e uniforme, as empresas concessionárias poderão colocar os animais de estimação em ambientes fechados, sem

ventilação adequada e longe de seu proprietário, podendo causar-lhe desde a danos à saúde até mesmo a morte” (SILVA, 2021)

O projeto será analisado pelas comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; de Viação e Transportes; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Depois, seguirá para análise e votação no Plenário.

## 5.2 PL 3759/2020

Propõe anexar ao PL 207/2021 de Marina Santos e 3.759/2020 (que dispõe sobre o transporte de animais de suporte emocional, nas Companhias Aéreas) ao Projeto de Lei nº 6.273, de 2019 (que trata da legislação das empresas aéreas).

Tal projeto leva em consideração que o transporte de pequenos animais já é uma realidade na prática, havendo, portanto, a necessidade de legislação federal regulamentar esse procedimento, unificando os PLs relacionados a esse tema e, assim, desenvolvendo regulamentações mais específicas e abrangentes.

O deputado Paulo Bengtson (PTB-PA), autor do projeto, acredita que, devido à falta de regulamentação legal no Brasil, cada companhia aérea desenvolveu suas próprias regras para o transporte desses animais.

Cães ouvintes acompanham pessoas com deficiência auditiva; cães de alerta identificam ansiedade, epilepsia ou hipoglicemia em seus donos; cães de serviço auxiliam pessoas com deficiências físicas ou orgânicas; e animais de assistência emocional são usados para controlar e apoiar pessoas com doenças mentais.

“O projeto permite que esses animais, necessários para o bem-estar físico e emocional do passageiro durante o voo ou em seu destino, possam viajar dentro na cabine do avião, assistindo seu dono e fornecendo conforto emocional com sua presença”, disse Bengtson. (Souza,2020)

O texto estabelece que as companhias aéreas podem limitar o número de animais na cabine dependendo do tamanho da aeronave e aderir a um mínimo de dois animais por voo. Os animais podem ser proibidos por motivos de peso, raça, tamanho ou uma ameaça imediata à saúde ou segurança de outros passageiros.

A Autoridade Nacional de Aviação Civil (ANAC) determinará os requisitos mínimos para o transporte de animal de serviço ou animal de assistência emocional, incluindo identificação, documentação básica, idade mínima, acessórios obrigatórios e outros.

O regulamento da Anac será editado em até 30 dias após a publicação da nova lei e entrará em vigor em até 90 dias.

## CONCLUSÃO

São diversos os posicionamentos a respeito dos direitos animais, o princípio da senciência animal busca fomentar a tutela jurisdicional aos animais através da norma brasileira, provocando a atuação legislativa e judiciária.

Tendo em vista esta grande mudança na visão para com os animais, tanto em termos de relações familiares quanto na questão de serem considerados objetos de status social, em outros, vistos como algo semelhante a uma máquina, sem sentimentos e inferiores a complexidade humana, e dada a história, pode-se argumentar que existe de fato a possibilidade de modificar seu status legal para se tornarem seres sencientes. A legislação deve ser acompanhada por mudanças sociais, juntamente com novas formas de pensar e apoiar a pesquisa.

Inclusive, como mencionado anteriormente, pesquisas demonstraram as habilidades sensoriais dos animais. Eles experimentam fome, medo, alegria e várias outras emoções que demonstram suas habilidades. Por meio desta pesquisa, podemos compreender toda uma estrutura jurídica e como ela é desconstruída e modificada a cada etapa evolutiva social.

A norma deve seguir a realidade social, se a norma não está adequada aos anseios sociais esta não deve ser aplicada. Portanto, é digno que os animais possam acompanhar o direito de ir e vir dos seus tutores. Que a segurança seja ampliada para animais também no transporte e não uma insegurança se seu destino se será com vida.

A preocupação de regulamentação que cada estado tem com relação ao transporte animal é muito importante para sua população, entretanto essa preocupação deveria ser abordada de forma federal, viabilizando uma legislação para reger as práticas de transporte de todas as modalidades (rodoviário, aeroviário e aquaviário). Desafogando, a esfera judicial de processos de danos causados por transportadoras, progredindo no direito animal, no direito do consumidor, e viabilizando normas e contratos comprometidos com a dignidade animal promovendo afável relação entre empresas, clientes e animais.

Por todo exposto, restou o objetivo almejado, já que foi possível demonstrar que o ente legislativo não possuirá outra alternativa senão atender aos anseios populares e positivar a senciência animal, e assim finalmente salvaguardar a vida animal de forma adequada, em que pese uma regulamentação federal de transporte de animais domésticos.

Os animais têm sua própria linguagem. Portanto, são os seres humanos que devem falar por eles. A forma como os animais são tratados pode dizer muito sobre uma pessoa. A lei como um todo deve ser acompanhada pela verdadeira justiça. Então, se essas pessoas não podem falar, cabe à advocacia lutar por um mundo que cuide delas e lhes proporcione uma vida digna.

## REFERÊNCIAS

ÁVILA, Humberto. Teoria dos Princípios da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 12.ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2011.

BAHIA, Lei de nº 21.303/2015, de 26 de maio de 2015. Dispõe e regulamenta o a autorização de transporte de animais domésticos em meios de transporte coletivos no Estado da Bahia. Disponível em: <https://www.al.ba.gov.br/atividade-legislativa/proposicao/PL.-21.303-2015>

BRASIL. Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 06 maio 2022.

BRASIL. Lei de nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm). Acesso em 06 maio 2022.

CARMAGO. Naiara. Correio do estado. Disponível em: <https://correiodoestado.com.br/cidades/animais-representam-67-do-numero-de-habitantes-do-brasil/392074>. Acesso em 22 de nov.2022.

CHUAHY, Rafaella. Manifesto pelos direitos dos animais. Rio de Janeiro: Record, 2009.

CS, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Companhia aérea é condenada por morte de animal durante voo. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2019/dezembro/companhia-aerea-e-condenada-por-morte-de-animal-durante-transporte>. Acesso em 22 de novembro de 2022.

DISGARD, Jean-Pierre. A biodiversidade doméstica. Disponível em: <https://journals.openedition.org/aa/202>. Acesso em: 22 nov. 2022.

HARARI, Yuval Noah. Sapiens: Uma breve História da Humanidade. Tradução de Janaína Marcoantonio. 51.ed. Porto Alegre: L&PM, 2020.

LOURENÇA, Daniel Braga; OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Vedação da crueldade contra animais: regra ou princípio constitucional? Revista de Direitos Fundamentais & Democracia, Curitiba, v. 24, n. 2, p. 222-252, maio/ago 2019. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1294/590>. Acesso em: 07 maio 2022.

LOURENÇA, Daniel Braga; OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Vedação da crueldade contra animais: regra ou princípio constitucional? Revista de Direitos Fundamentais & Democracia, Curitiba, v. 24, n. 2, p. 222-252, maio/ago 2019. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1294/590>. Acesso em: 07 maio 2022.

MEDEIROS, Carla de Abreu. Direito dos Animais: o valor da vida animal à luz do princípio da senciência. Curitiba: Juruá, 2019.

MEDEIROS, Carla de Abreu. Direito dos Animais: o valor da vida animal à luz do princípio da senciência. Curitiba: Juruá, 2019.

MIGLIORE, Alfredo Domingues Barbosa. Personalidade Jurídica dos Grandes Primatas. Belo Horizonte: Del Rey LTDA, 2012.

MÓL, Samylla. Carroças urbanas & animais: uma análise ética e jurídica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016

SILVA, Juliana Maria Rocha Pinheiro Bezerra. Curso de Direito Animal. Natal: Clube do Leitores, 2020

SILVA, Juliana Maria Rocha Pinheiro Bezerra. Curso de Direito Animal. Natal: Clube do Leitores, 2020

RIO GRANDE DO SUL, Lei n.º 15.363, de 05 de novembro de 2019. Aprova a consolidação da legislação relativa à Proteção aos Animais no Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: <https://ww3.al.rs.gov.br/filerepository/replegiscomp/Lei%20n%C2%BA%2015.363.pdf>

RIO DE JANEIRO, Justiça do Rio de Janeiro TJ-RJ - APELAÇÃO: APL XXXXX-03.2008.8.19.0001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 14 VARA CIVEL).

PORTO ALEGRE, Lei Municipal nº 11.843, de 21 de maio de 2015. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/rs/p/porto-alegre/lei-ordinaria/2015/1185/11843/lei-ordinaria-n-11843-2015-autoriza-o-transporte-de-animais-domesticos-de-pequeno-ou-medio-portes-acompanhados-por-seus-responsaveis-nos-meios-integrantes-do-sistema-de-transporte-coletivo-seletivo-ou-individual-do-municipio-de-porto-alegre-das-10h-dez-horas-as-16h-dezesesseis-horas-e-das-21h-vinte-e-uma-horas-as-6h-seis-horas-limitado-a-4-quatro-animais-por-viagem-e-da-outras-providencias?q=11843%2F2015>

SÃO PAULO, Lei nº 16.930, de 24 de janeiro de 2019. Autoriza o traslado de animais domésticos de pequeno porte em trens, metrô, VLT e ônibus intermunicipais. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2019/lei-16930-24.01.2019.html>.

SILVA, Edson, Agência Câmara de Notícias, Transporte de cães e gatos pequenos em aviões, ônibus e navios, 2021. Disponível em: <https://blogdoedisonsilva.com.br/2021/04/transporte-de-caes-e-gatos-pequenos-em-avioes-onibus-e-navios/>.

SOUZA, Murilo, Agência Câmara de Notícias, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/681297-projeto-autoriza-o-transporte-de-caes-de-assistencia-dentro-da-cabine-do-aviao/>. Acesso em: 22 de novembro de 2022.